



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu**

Avenida Pedro Basso, 920 - Bairro: Alto São Francisco - CEP: 85863756 - Fone: (45)3576-1162 - www.jfpr.jus.br - Email: prfoz01@jfpr.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5002256-55.2019.4.04.7002/PR**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** LETICIA PASA LEOPOLDINO

**RÉU:** MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR

**RÉU:** AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM

**RÉU:** INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP

**RÉU:** LOURDES FANTINELLI MALLORQUIN

**RÉU:** INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA

**RÉU:** DERLIS ALBERTO MALLORQUIN CARDOZO

**DESPACHO/DECISÃO**

1. Preliminarmente, compete esclarecer que, em homenagem ao Princípio da Celeridade Processual e da Cooperação entre as partes, a intimação da Indústria e Comércio Leopoldino Ltda para **manifestação prévia** em nome do Procurador (PR070509) Diego Motta Ramos ocorreu em razão da Procuração *Ad Judicia* colacionada no evento 11 - EMENDAINIC1, fls. 33/34. Não houve prejuízo às partes e houve a regularização da representação jurídica processual.

2. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR, LOURDES FANTINELLI MALLORQUIN, LETICIA PASA LEOPOLDINO, INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP, DERLIS ALBERTO MALLORQUIN CARDOZO, AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM e INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA, visando provimento judicial que determine a interdição da atividade de extração mineral realizada por Indústria e Comércio Leopoldino Ltda. na área da poligonal autorizada nos processos DNPM nº 826.185/14 e 826.187/2014, e na área descrita no Laudo de Perícia Criminal Federal nº 215/2016 (evento 11 – LAUDO2 - Autos nº 5007625-69.2015.404.7002), sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento da ordem judicial. Juntou o cópia do Inquérito Civil 1.25.003.014123/2014-87, que inclui o Laudo Pericial nº 0215/2016, elaborado pelo peritos da Unidade Técnico-Científica do Departamento

de Polícia Federal (Evento 1), bem como documentos integrantes do IPL nº 1.152/2015 - DPF/FIG/PR, que tramita no âmbito desta Subseção Judiciária sob o nº 5007625-69.2015.4.04.700 (Eventos 3 a 11).

Requer a concessão de tutela provisória em caráter liminar, inaudita altera parte, fundada nos pressupostos de evidência e da urgência, para:

*a.1) determinar a INTERDIÇÃO da atividade de extração mineral realizada por INDÚSTRIA E COMÉRCIO LEOPOLDINO LTDA. na área da poligonal autorizada nos processos DNPM nº 826.185/14 e 826.187/2014, e na área descrita no Laudo de Perícia Criminal Federal nº 215/2016 (evento 11 – LAUDO2), sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento da ordem judicial;*

*a.2) decretar a INDISPONIBILIDADE dos seguintes imóveis:*

*a.2.1) “parte do Lote rural nº 54, da gleba nº 01, situado no IMÓVEL CATARATAS, nesta cidade, com área de 313.446,00m2, objeto da matrícula nº 33.640, do Livro 02, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu”;*

*a.2.2) dos lotes nº 58, 59, 60 e parte dos 53 e 56, da gleba 01, com área total de 95.2434 hectares, do imóvel denominado “Cataratas”, nesta cidade, objeto da matrícula nº 29.676, do Livro 02, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu;*

Ao final do curso processual, postula decisão que confirme, em definitivo, os requerimentos, veiculados em sede de tutela provisória, mantendo-se a indisponibilidade dos bens imóveis, até o integral ressarcimento do dano pela extração ilegal de minério e a integral recuperação ambiental da área degradada, como forma de garantir futura execução em caso de descumprimento das obrigações de dar e de fazer; além de:

*c.2) DECRETAR a nulidade das Licenças nº 2/2014 e nº 4/2014, expedidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Foz do Iguaçu;*

*c.3) DECRETAR a nulidade da Licença Prévia nº 37532, da Licença de Instalação nº 20294 e a Licença de Operação nº 32725, expedidas pelo INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP;*

*c.4) DECRETAR a nulidade de todos os atos dos processos DNPM nº 826.185/14 e 826.187/2014, inclusive e especificamente da Autorização de Registro de Licença nº 46/2014/DNPM/PR e da Autorização de Registro de Licença nº 47/2014/DNPM/PR, publicadas no DOU em 14/11/2014, expedidas pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL – DNPM, atualmente, AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM;*

*c.5) CONDENAR o IAP a elaborar um termo de referência para a elaboração de um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, relativamente à área da poligonal autorizada nos processos DNPM nº 826.185/14 e 826.187/2014, e à área descrita no Laudo de Perícia Criminal Federal nº 215/2016 (evento 11 – LAUDO2);*

*c.6) CONDENAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LEOPOLDINO LTDA., LETÍCIA PASA LEOPOLDINO e LOURDES FANTINELLI MALLORQUIN ao ressarcimento integral dos valores equivalentes ao minério extraído ilegalmente área da poligonal autorizada nos processos DNPM n° 826.185/14 e 826.187/2014, e na área descrita no Laudo de Perícia Criminal Federal n° 215/2016 (evento 11 – LAUDO2), a serem apurados na fase de liquidação de sentença;*

*c.7) CONDENAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LEOPOLDINO LTDA., LETÍCIA PASA LEOPOLDINO e LOURDES FANTINELLI MALLORQUIN à elaboração de um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, relativamente à área da poligonal autorizada nos processos DNPM n° 826.185/14 e 826.187/2014, e à área descrita no Laudo de Perícia Criminal Federal n° 215/2016 (evento 11 – LAUDO2), de acordo com o termo de referência elaborado pelo IAP, discriminando todas as medidas que serão implementadas para recuperação da área degradada, devidamente acompanhado de um cronograma de execução e informações detalhadas acerca dos procedimentos metodológicos e técnicas que serão utilizadas;*

*c.8) CONDENAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LEOPOLDINO LTDA., LETÍCIA PASA LEOPOLDINO e LOURDES FANTINELLI MALLORQUIN à REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL relativamente à área da poligonal autorizada nos processos DNPM n° 826.185/14 e 826.187/2014, e à área descrita no Laudo de Perícia Criminal Federal n° 215/2016 (evento 11 – LAUDO2), por meio da execução do PRAD referido no item anterior, depois de aprovado pelo IAP;*

*c.9) PROIBIR o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR, INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP e AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM a conceder qualquer tipo de licença ou autorização relacionada à atividade minerária à empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO LEOPOLDINO LTDA. e aos seus sócios até que se proceda ao integral ressarcimento do dano pela extração ilegal de minério e à integral recuperação ambiental da área degradada.*

Intimadas acerca do pedido liminar deduzido na petição inicial, as pessoas jurídicas de direito público, integrantes do polo passivo da relação jurídica processual, manifestaram-se: AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM (evento 17); INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP (evento 18); tendo decorrido o prazo, sem manifestação do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR (evento 19).

Intimada para manifestação prévia, a ré Indústria e Comércio Leopoldino Ltda. prestou esclarecimentos por meio da petição no evento 27.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido concessão de tutela provisória em caráter liminar.

**Decido.**

### 3. Fundamentação

#### Constituição Federal

*Art. 20. São bens da União:*

***IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;***

*(...)*

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

***III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;***

*IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;*

*V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 85, de 2015)*

***VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;***

***VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;***

*VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;*

*IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;*

*X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;*

***XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;***

*XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.*

*Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 53, de 2006)*

Durante muito tempo, a administração dos recursos minerais, incluindo competência para autorizar lavra, foi delegada ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, com base no art. 26, §4º, do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Minas). Recentemente, contudo, o DNPM foi extinto, por força da edição da Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017 (convertida na Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017), que criou a Agência Nacional de Mineração – ANM, a qual assumiu as atribuições antes afetas ao DNPM, mantendo-se, contudo, em relação às demais normas, a vigência do Decreto-lei nº 227/67.

Código de Minas (DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967)

*Art. 2º. Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são: (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)*

*I - regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia; (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)*

*II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM; (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)*

***III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM; (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)***

*IV - regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM; (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)*

*V - regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal. (Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996)*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização. (Redação dada pela Lei nº 9.827, de 1999)*

Observa-se que, em caso de regime de licenciamento, o interessado depende de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local. No mesmo sentido o disposto na Lei 6.567/19478:

*Art. 3º - O licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), do Ministério das Minas e Energia, mediante requerimento cujo processamento será disciplinado em portaria do Diretor-Geral desse órgão, a ser expedida no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.*

*Parágrafo único - Tratando-se de aproveitamento de jazida situada em imóvel pertencente a pessoa jurídica de direito público, o licenciamento ficará sujeito ao prévio assentimento desta e, se for o caso, à audiência da autoridade federal sob cuja jurisdição se achar o imóvel, na forma da legislação específica.*

A Lei nº 12.651/2012 estabeleceu normas gerais sobre a proteção, dentre outras, das Áreas de Preservação Permanente:

*Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, **áreas de Preservação Permanente** e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. **(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).***

(...)

***IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais; **(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).*****

(...)

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:*

(...)

***II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;***

(...)

***VIII - utilidade pública:***

*a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*

*b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições*

*esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (Vide ADC N° 42) (Vide ADIN N° 4.903) (Vide ADIN N° 4.937)*

(...)

*IX - interesse social: (Vide ADIN N° 4.903)*

(...)

**f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;**

(...)

*Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.*

O caso concreto trata de Licenças de Extração Mineral (Licença nº 2/2014 - Evento 1 - PROCADM2, fls. 53/54; e Licença nº 4/2014 - Evento 1 - PROCADM3, fls. 66/67), para a **substância Basalto** (Brita), definida na Lei nº 12.651/2012, em seu art. 3º, Inciso VIII, letra "b" como **sendo atividade minerária de utilidade pública.**

O art. 8º, do mesmo dispositivo legal, prevê a hipótese de intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente, **em caso de utilidade pública e interesse social.**

Os processos minerários com licenças deferidas em favor da empresa INDÚSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA, para atividade de extração de rocha basáltica, situada neste município de Foz do Iguaçu/PR, na localidade denominada de Remanso Grande são os seguintes:

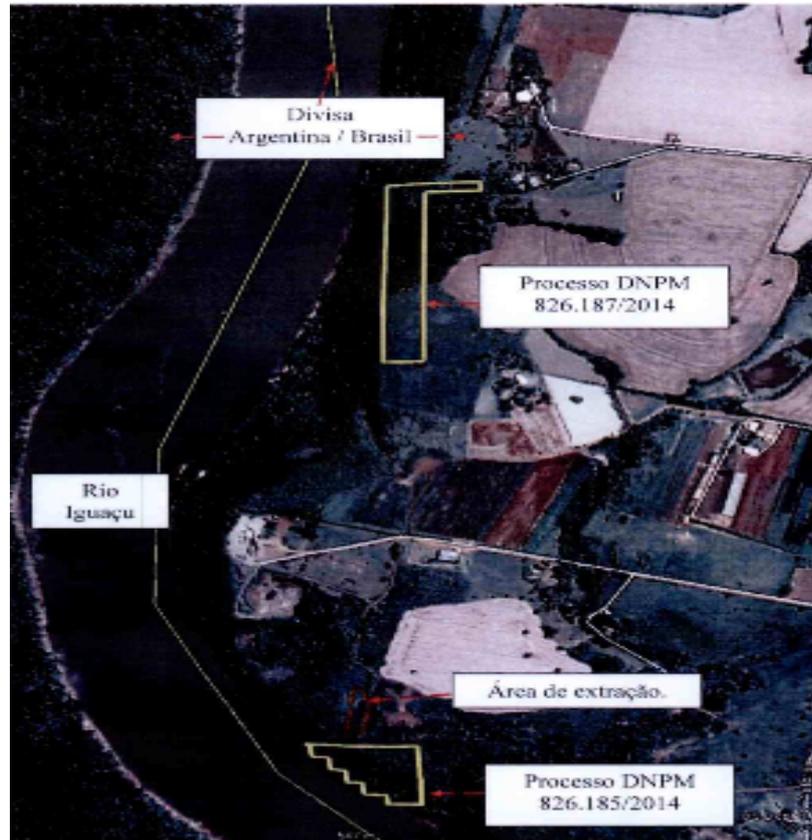
Licença Prévia IAP 37532/2015, Processo DNPM 826.185/2014:

| Órgão Competente                                 | Documento Expedido   |
|--|--|
| Município de Foz do Iguaçu                       | Licença nº 2/2014  |
| DNPM - Departamento Nacional de Pesquisa Mineral | Autorização de Registro de Licença nº 46/2014/DNP/PR           |
| IAP - Instituto Ambiental do Paraná              | Licença de Instalação nº 20294<br>Licença de Operação nº 32727 |

Licença Prévia IAP 37532/2015, Processo DNPM 826.187/2014:

| Órgão Competente                                 | Documento Expedido                                   |
|--|--|
| Município de Foz do Iguaçu                       | Licença nº 4/2014                                    |
| DNPM - Departamento Nacional de Pesquisa Mineral | Autorização de Registro de Licença nº 47/2014/DNP/PR |

Foto ilustrativa:



Decorreu o prazo para o Município de Foz do Iguaçu, sem manifestação (Evento 19).

O Instituto Ambiental do Paraná - IAP manifestou-se no sentido da manutenção da atividade de extração mineral realizada dentro da área abrangida pelas autorizações/licenças dos órgãos ambientais competentes, não se opondo à eventual interdição de atividade realizada pela empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO LEOPOLDINO LTDA em localidade não abrangida por autorização/licença (Evento 18).

Por sua vez, a Agência Nacional de Mineração - ANM (evento 17) defende a conformidade legal dos registros de licenças outorgados nos processos DNPM nº 826.185/2014 e 826.187/2014 e entende que não há fundamento para interdição das respectivas áreas minerárias.

Assim, **ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade** em relação às Licenças nº 2/2014 e nº 4/2014, expedidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Foz do Iguaçu; à Licença Prévia nº 37.532, à Licença de Instalação nº 20.294 e à Licença de Operação nº 32.725, expedidas pelo INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP; aos processos DNPM nº 826.185/14 e 826.187/2014, e à Autorização de Registro de Licença nº 46/2014/DNPM/PR e à Autorização de Registro de Licença nº 47/2014/DNPM/PR, publicadas no DOU em 14/11/2014, expedidas pelo

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL – DNPM, atualmente, AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM.

Dessa forma, eventual exploração, pela INDÚSTRIA E COMÉRCIO LEOPOLDINO LTDA, adstrita aos limites estabelecidos nas áreas poligonais, encontra respaldo nas autorizações expedidas pelos órgãos competentes, nos termos do parágrafo anterior.

Por outro norte, a Agência Nacional de Mineração - ANM informa que, *com relação à extração pela ré Indústria e Comércio Leopoldino Ltda. na área não outorgada, a atividade foi objeto do Auto de Paralisação DNPM/PR nº 14/2017, lavrado em 18/07/2017, nos autos de denúncia nº 926.342/2016. Improvida a defesa administrativa, foram os fatos comunicados à Procuradoria da União no Estado do Paraná AGU/PU/PR, ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP, à Procuradoria da República no Estado do Paraná e à Delegacia de Polícia Federal em Foz do Iguaçu, para providências no âmbito de suas respectivas competências. Apresentou cópias do Processo Administrativo (Evento 17 - PROCADM2).*

A alegação da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO LEOPOLDINO LTDA de que a o local fiscalizado trata-se de construção de via de acesso fora da poligonal, autorizada por órgão competente, ao menos até o presente momento processual, não encontra guarida. Ocorre que tal alegação já foi objeto de análise na esfera administrativa pelo então Departamento Nacional de Produção Mineral (Evento 17 - PROCADM2, fl. 53):

(...)

*No entanto, os argumentos apresentados não se sustentam, pelas razões que abaixo se seguem:*

*1 A informação de que os trabalhos consistem apenas em abertura de vias de acesso não condiz com as informações prestadas pelo Sr. Genoir Silveira D. Ávila, funcionário encarregado da pedreira presente no momento da vistoria de fiscalização. Conforme descrito no Parecer nº 62/2017- DNPM-PR / JASN / RPXM. o Sr. Genoir informou que a empresa estava realizando a extração para os processos de Registro de Licença nos 826.185/2014 e 826.187/2014, fornecendo inclusive dados a respeito dos produtos comercializados e pessoal empregado. Em nenhum momento foi informado que a empresa estaria apenas realizando abertura de acessos para chegar à área de interesse, sendo que este funcionário inclusive acreditava estar trabalhando dentro da poligonal correta de titularidade da Indústria e Comércio Leopoldino Ltda.;*

*2. A simples abertura de via de acesso, independentemente das particularidades topográficas do terreno local, não justifica a existência de uma frente de lavra de tal porte, largura e altura, na qual são realizados inclusive desmontes com explosivos executados pelo Armazém Santa Luzia. Além disso, ainda que se tratasse de abertura de vias de acesso à área de extração, tal atividade também constitui atividade de lavra em etapa denominada Desenvolvimento Mineiro;*

(...)

O *fumus boni iuris* resta demonstrado pela comprovação de efetiva extração pela ré Indústria e Comércio Leopoldino Ltda. em área não outorgada, conforme Auto de Paralisação DNPM/PR nº 14/2017, lavrado em 18/07/2017, nos autos de denúncia nº 926.342/2016.

Há *periculum in mora*, na medida em que houve o efetivo dano ambiental pela extração de Basalto em área desautorizada e, em consequência, revelada a necessidade de reparação.

**4. Posto isso, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de determinar:**

(a) a INTERDIÇÃO da atividade de extração mineral realizada por INDÚSTRIA E COMÉRCIO LEOPOLDINO LTDA. na área descrita no Laudo de Perícia Criminal Federal nº 215/2016 (evento 11 – LAUDO2 - Autos nº 5007625-69.2015.404.7002), sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento da ordem judicial; e

(b) decretar a INDISPONIBILIDADE dos seguintes imóveis: (b1) “parte do Lote rural nº 54, da gleba nº 01, situado no IMÓVEL CATARATAS, nesta cidade, com área de 313.446,00m2, objeto da matrícula nº 33.640, do Livro 02, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu”; e (b2) dos lotes nº 58, 59, 60 e parte dos 53 e 56, da gleba 01, com área total de 95.2434 hectares, do imóvel denominado “Cataratas”, nesta cidade, objeto da matrícula nº 29.676, do Livro 02, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu.

Intimem-se.

Preclusa, promova a Secretaria o necessário para concretizar a indisponibilidade decretada.

**5. Tendo em vista o tempo decorrido desde os requerimentos dos eventos 28 e 29, defiro prazo complementar de 30 (trinta) dias para manifestação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio – e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para manifestarem seu interesse em ingressar no feito.**

Intimem-se.

**6. Citem-se as rés para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, devendo, na mesma oportunidade, prestar informações acerca do cumprimento do pedido liminar deferido.**

**7. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para impugnação no prazo de 10 (dez) dias, devendo na mesma oportunidade indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.**

**8.** Havendo impugnação, promova-se a intimação das partes para apresentarem as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias.

**9.** Após venham conclusos.

---

Documento eletrônico assinado por **SERGIO LUIS RUIVO MARQUES, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700006732692v44** e do código CRC **bf94de09**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): SERGIO LUIS RUIVO MARQUES  
Data e Hora: 3/7/2019, às 14:11:46

---

**5002256-55.2019.4.04.7002**

**700006732692.V44**